



UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.104/2015

Nariel Diotto¹
Etyane Goulart Soares²

Palavras-Chave: Feminicídio. Gênero. Igualdade. Violência contra a mulher.

Com um passado marcado pela opressão e subordinação, a mulher foi durante muito tempo estereotipada como o gênero inferior, destinada a funções de pouco valor social. O estudo do tema justifica-se para compreender a condição das mulheres e criar meios que garantam sua efetiva proteção, proporcionando todos os instrumentos possíveis para sua tutela devido ao compromisso constitucional de proteção dos direitos fundamentais e humanos, principalmente a dignidade humana e a vida.

O tema da pesquisa faz referência a uma análise do feminicídio e os desdobramentos sociais e jurídicos após a promulgação da Lei nº 13.104/2015. O objetivo geral dessa pesquisa foi verificar se a promulgação da Lei do Feminicídio trouxe benefícios legais para a condição sociocultural das mulheres na atualidade, por meio de análise bibliográfica e documental. A metodologia empregada foi essencialmente exploratória e qualitativa.

O problema de pesquisa busca, com base na pesquisa doutrinária, analisar em que medida a promulgação da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) trouxe benefícios legais para a condição sociocultural das mulheres. Usando esse método de abordagem, pretende-se avaliar as possíveis mudanças e benefícios trazidos pela Lei do Feminicídio para as mulheres, intentando verificar o aumento ou não do rigor nas punições. O que,

¹ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Especialista em Ensino da Filosofia (UFPel) e em Direito Constitucional (FCV). Bacharela em Direito (UNICRUZ). E-mail: nariel.diotto@gmail.com.

² Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Especialista em Docência no Ensino Superior. Bacharela em Direito (UNICRUZ). E-mail: etyanesoares@hotmail.com.

de certa forma, serve como um fator repressivo (e conseqüentemente preventivo) ao agente da conduta delituosa.

Inicialmente, cabe destacar a condição em que as mulheres estão inseridas na sociedade. A discriminação em virtude da diferença de gênero, não apenas acontece com a visão da mulher como o “sexo frágil”, ou como inferior. A discriminação ocasiona diversas formas de violência, inclusive a violência doméstica, o feminicídio, as várias formas de preconceito e violências simbólicas que as privam dos direitos básicos de cidadania, de educação, trabalho e principalmente, igualdade.

Bobbio (1992, p. 68), após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já dizia que “os direitos do homem são, indubitavelmente, um fenômeno social”. Em virtude das constantes mudanças sociais, neste caso, referindo-se especificamente a condição sociocultural da mulher no decorrer do tempo, tornou-se necessário que lhes fossem garantidos direitos que estivessem de acordo com a sua nova posição em sociedade. Nesse sentido, os direitos fundamentais consagrados pela Constituição de 1988 também foram uma demanda social, a necessidade que os cidadãos possuíam de ter seus principais direitos tutelados para, desta forma, garantir boas condições de sobrevivência e uma boa qualidade de vida.

A conquista feminina no âmbito do direito, não ocorreu apenas com a promulgação da CF/88. A mulher precisava de um ordenamento mais específico, já que, a tutela de seus direitos, como já visto, na prática, não ocorre devido as raízes históricas patriarcais. Deste modo, surgiram ainda outros ordenamentos jurídicos, como a Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.104 de 2015 (Lei do Feminicídio), destinadas especialmente a proteção da mulher e ao combate à violência, que se tornou cada vez mais visível. Essas legislações são de extrema importância, visto que a violência contra a mulher, além de ser banalizada socialmente, também está muito presente nos lares, em relacionamentos abusivos. Eluf (2007, p. 231) manifesta-se no sentido de que as mulheres “não podem dormir tranquilas”, principalmente pelo fato de que, geralmente, a violência vem de quem dorme ao seu lado. Sabe-se que a Lei Maria da Penha já foi um grande avanço em

relação à mecanismos jurídicos de proteção das mulheres, mas convém também debater acerca dos contornos percebidos com a promulgação da Lei do Feminicídio, que foi uma conquista da mulher no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei nº 13.104 foi sancionada no dia nove de março de 2015 e este crime conceitua o assassinato das mulheres pelo simples fato de serem mulheres, é uma violência de gênero, sendo a expressão máxima da violência contra a mulher através de seu óbito. A concepção ampla do feminicídio, que abrange todas as mortes em razão de da discriminação de gênero, é um avanço na compreensão deste fenômeno, extremamente atual. O feminicídio pode ocorrer de diferentes maneiras. Quando ocorre no âmbito privado, trata-se da violência doméstica, que acontece dentro dos lares e da família, devido a construção machista e patriarcal do indivíduo, tratando-se da forma mais comum. Contudo, também é possível sua ocorrência em âmbito público, referindo neste caso, às situações mais gerais que ocorrem quanto à discriminação de gênero (DIOTTO, PIRES, SOUTO, 2017).

Antes da promulgação da Lei do Feminicídio, os crimes ocorridos em decorrência do gênero, eram tratados como outros homicídios. Contudo, reconhecendo que as mulheres foram historicamente e culturalmente agredidas mediante uma sociedade patriarcal, o legislador entendeu a necessidade de um ordenamento específico que tratasse a mulher de acordo com as peculiaridades de seu gênero. A Lei do Feminicídio não introduziu um crime novo no Código Penal, mas uma forma de agravar o crime de homicídio, uma circunstância específica que transforma o ato em homicídio qualificado (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2018).

Conforme Mereles (2019, p. 1) “Um terço dos homicídios de mulheres no mundo – 35% – são cometidos por seus companheiros, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, enquanto 5% dos assassinatos de homens são cometidos por suas parceiras”. Essa diferença é um fator que demonstra a importância de leis protetivas que garantam a preservação da vida e da dignidade das mulheres.

No contexto nacional, as estatísticas trazidas por Loureiro (2018) demonstram que a taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres coloca o Brasil na incômoda 5ª posição entre os países que mais matam mulheres, conforme dados da Organização Mundial da Saúde, perdendo apenas para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa. No ano de 1980, ocorreram 1.353 homicídios femininos no Brasil, o equivalente a uma taxa de 2,3 casos em 100 mil mulheres. Já no ano de 2013, foram contabilizados 4.762 homicídios femininos, com taxa de 4,8 casos em 100 mil mulheres, o que equivale a 13 homicídios femininos diários. Esses números demonstram um aumento significativo de homicídios femininos, um aumento de 252%. Outros dados ainda indicam que 71,9% dos casos de violência contra as mulheres ocorrem eminentemente na esfera doméstica, ou seja, na residência da vítima, sendo o principal agressor parceiro ou ex-parceiro da mulher.

O Atlas da Violência (2019, p. 35) indica “que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil no ano de 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007”. Contudo, em relação ao feminicídio, não se sabe ao certo se o aumento dos registros desse crime pelas polícias reflete o aumento no número de casos ou se os casos passaram a ser mais notificados. Tendo em vista que a Lei do Feminicídio é relativamente nova (2015), o Atlas da Violência aponta que pode haver processo de aprendizado em curso pelas autoridades judiciárias.

Os números que descrevem a violência contra as mulheres no Brasil apontam para a existência de um problema agudo e de longa duração. É inegável que um dos efeitos mais imediatos das leis de proteção das mulheres foi dar visibilidade ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, angariando um espaço importante no debate público.

A título de conclusões, percebe-se que a legislação brasileira, está bem avançada e realmente se preocupa com a condição e dignidade da mulher. Porém, ainda prevalece o histórico pensamento machista e discriminatório, que se arrasta pelo passar do tempo, mas ainda persiste e continua visível em situações do cotidiano. Há um sentimento de posse em relação a mulher, de

desvalorização, de preconceito. A Lei do Feminicídio foi uma vitória no sentido de qualificar e majorar a pena do agressor, contudo, não há uma prevenção do crime, o que significa que o Estado carece de políticas públicas de conscientização para evitar a agressão e promover a valorização das mulheres.

Por este viés, torna-se de fundamental importância a realização de um trabalho a longo prazo. Ou seja, um trabalho que possa ir além da legislação, mas que interfira no cotidiano da sociedade, através de políticas públicas e também campanhas de conscientização sobre a importância da mulher. Um modelo de conscientização que se inicie na própria educação da criança, fazendo com que o objetivo constitucional de fazer prosperar a igualdade, entre todos os cidadãos, possa se concretizar, ou ao menos, que todas as maneiras de discriminação possam ser amenizadas.

REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 16 out. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Brasília, Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio[...]. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

DIOTTO, Nariel; PIRES, Tatiana Diel; SOUTO, Raquel Buzatti. A (des)igualdade de gênero e o feminicídio: a evolução sociocultural da mulher e os reflexos da dominação patriarcal. **Derecho y cambio social**, n. 47, ano XIV, 2017.



ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves.** São Paulo: Saraiva, 2007.

LOUREIRO, Ythalo Frota. A natureza jurídica do feminicídio. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro.** – Brasília: CNMP, 2018.

MERELES, Carla. Entenda a Lei do Feminicídio e por que ela é importante. **Guia do estudante**, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-lei-do-femicidio-e-por-que-e-importante/>. Acesso em: 24 abr. 2019.

OLIVEIRA, Guilherme; OLIVEIRA, Nelson. **Três anos depois de aprovada, Lei do Feminicídio tem avanços e desafios.** Senado, 27 de março de 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-femicidio-tem-avancos-e-desafios/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-femicidio-tem-avancos-e-desafios>. Acesso em: 05 mai. 2019.